



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/03/07
Márcia Cristina Almeida Garcia
Mat. Supl. 4117502

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10425.000968/00-36
Recurso nº : 128.397
Acórdão nº : 201-79.087

Recorrente : BENTONIT UNIÃO NORDESTE S.A.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20/03/07
Rubrica

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. INCABÍVEL.

Constituído o crédito tributário pelo lançamento, a alegação, para desconstituí-lo, de que houve compensação deve vir acompanhada de prova de que a mesma se operou antes do início do procedimento fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENTONIT UNIÃO NORDESTE S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator) e Sérgio Gomes Velloso, que davam provimento parcial para reconhecer a compensação dos créditos alegados na impugnação e comprovados por diligência. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.000968/00-36
Recurso nº : 128.397
Acórdão nº : 201-79.087

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 12 103 107	
Márcia Cristine Ferreira Garcia Min. Seg. de Trib.	

Recorrente : BENTONIT UNIÃO NORDESTE S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 9.253/2004, da lavra da DRJ em Recife - PE, que julgou parcialmente procedente o lançamento lavrado em razão de suposta falta ou insuficiência no recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de 31/10/95 a 31/7/2000.

Em 20/10/2000, foi apresentada, tempestivamente, a impugnação de fls. 69/71, na qual alega a contribuinte que o débito relativo aos fatos geradores de fevereiro, março e abril de 2000 foi devidamente parcelado. Quanto aos demais períodos autuados, aduziu ser improcedente o auto de infração, vez que teriam sido desconsideradas pela fiscalização as compensações efetuadas no decorrer do exercício de 1995, reconhecendo como devida apenas a quantia de R\$ 1.684,05, de 31/7/2000, declarada em Darf, mas não recolhida.

No que toca à exigência do mês de outubro/97, esclareceu que tal débito foi compensado na Declaração do Refis com crédito decorrente de pagamento em duplicidade do mês de maio/97.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, às fls. 134/135, solicitou diligência com o objetivo de serem verificadas as alegações da contribuinte.

À fl. 148, a DRF em Campina Grande - PB, em resposta à diligência, informou que a contribuinte, diferentemente do que sustentou, em relação ao ano-calendário de 1997, possuía saldo devedor no valor de R\$ 904,39. No que pertine ao ano-calendário de 2000, constatou que foi recolhido, mediante Darf, o valor de R\$ 1.684,05, e que foi requerido o parcelamento dos valores atinentes aos meses de fevereiro a março de 2000. Já o débito de R\$ 52,46, de janeiro/2000, não foi recolhido.

À fl. 156, o Setor de Administração Tributária da DRF em Campina Grande - PB afirmou que a data da opção do Refis foi em 28/4/2000 e o Termo de Início de Ação Fiscal deu-se em 30/8/2000; que o valor dos pagamentos de fls. 153/154 se encontram disponíveis, sem nenhuma alocação.

A contribuinte, à fl. 159, propugna pela compensação do débito de R\$ 904,39 com os créditos apontados no demonstrativo da Cofins - 1995 e 1996, nos valores de R\$ 301,05 e R\$ 539,25.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, às fls. 167/173, aduziu que apesar da existência de créditos em favor da contribuinte, conforme indicam o demonstrativo e a informação datada de 31/5/2004 (fl. 156), de que existem pagamentos disponíveis, sem nenhuma alocação, a peça impugnatória não seria o instrumento adequado para postular encontro de contas de compensações não exercidas anteriormente pela contribuinte.

Assim, alterou o valor lançado da Cofins para R\$ 275.030,89, acrescido de multa de 75% e juros de mora.

A contribuinte, às fls. 182/193, interpôs o presente recurso voluntário, alegando, em suma, que: a) os valores das competências de fevereiro a abril de 2000 foram indevidamente lançados no auto de infração, uma vez que estavam inclusos no Refis; b) a importância devida no ano de 1997 é de apenas R\$ 904,39, conforme demonstrativo acostado à diligência de fl. 147:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.000968/00-36
Recurso nº : 128.397
Acórdão nº : 201-79.087

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12.10.102
Márcia Cristina Figueira Garcia
Mat. Sign. 0117382

2º CC-MF
Fl.

c) no exercício de 1996, possui crédito de R\$ 539,25, conforme demonstrativo de fl. 146. Desta feita, propugna pela nulidade do lançamento e pela observância do princípio da verdade material.

É o relatório.



solu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.000968/00-36
Recurso nº : 128.397
Acórdão nº : 201-79.087

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12/03/07

Márcia Cristina  Garcia
Mat. Sigeo 011.592

2ª CC-MF
Fl.

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE manifestou entendimento no sentido de que a peça impugnatória não seria o instrumento adequado para postular encontro de contas de compensações não exercidas anteriormente pela contribuinte.

Não obstante, entendo ser possível a compensação guerreada, independentemente de pedido prévio, desde que efetivada à vista de documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhes assegure certeza e liquidez.

No presente caso, a certeza e a liquidez encontram-se espelhadas nas diligências encetadas pela Delegacia da Receita Federal em Campina Grande - PB, a qual chegou às seguintes conclusões:

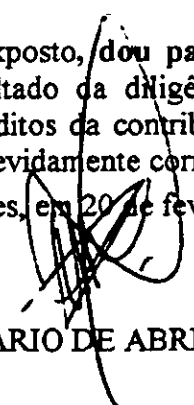
- nos anos-calendário de 1995 e 1996, houve saldos credores, favoravelmente à recorrente, nos valores, respectivamente, de R\$ 301,05 e R\$ 539,25 (fl. 148);
- no ano-calendário de 1997, houve saldo devedor a pagar de R\$ 904,39 (fl. 148);
- em relação ao ano calendário de 2000, foi recolhido, mediante Darf, o valor de R\$ 1.684,05, e foi requerido o parcelamento dos valores atinentes aos meses de fevereiro a março de 2000. Já o débito de R\$ 52,46, de janeiro/2000, não foi recolhido (fl. 148);
- a data da opção do Refis foi em 28/4/2000, anterior, portanto, ao Termo de Início de Ação Fiscal, o qual é datado de 30/8/2000 (fl. 156); e
- às fls. 153/154 dos presentes autos constam pagamentos sem nenhuma alocação, os quais se encontram disponíveis (fl. 156).

É de se reconhecer, pois, o direito à compensação dos créditos da contribuinte.

Nessa esteira, em relação aos débitos dos meses de fevereiro a março de 2000, contrariamente ao que afirmou a contribuinte em seu recurso, não foram estes incluídos no Refis. Ao revés, à fl. 110, verifica-se que a própria contribuinte reconheceu tais débitos, solicitando, após a lavratura do auto de infração, o respectivo parcelamento que acarreta a extinção da lide com relação a estes débitos.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário, a fim de adotar integralmente o resultado da diligência efetuada, possibilitando a compensação dos valores lançados com os créditos da contribuinte ali apurados (inclusive os que se encontram disponíveis, sem alocação), devidamente corrigidos.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Recebido 12.11.03/07
Marcia Cristina Lucena Góes Márcia Cristina Lucena Góes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10425.000968/00-36
Recurso nº : 128.397
Acórdão nº : 201-79.087

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
WALBER JOSÉ DA SILVA

Concordo com o voto do ilustre Conselheiro-Relator, exceto quanto à compensação pleiteada pela recorrente em sede de impugnação.

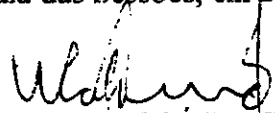
Pelo relatório lido em sessão, entendo improcedente a pretensão da recorrente no sentido de que a fiscalização deveria ter levado em consideração a compensação dos débitos de 1997 com créditos apurados e relativos a fatos geradores ocorridos em 1995, não incluídos no período fiscalizado.

A compensação é instituto de extinção do crédito tributário e para que a mesma seja considerada na apuração dos débitos do contribuinte há que se provar que a mesma ocorreu antes do início do procedimento fiscal, ou seja, antes da exclusão da espontaneidade.

No caso dos autos, a recorrente alega que tem créditos de 1995 e que os compensou com débitos de 1997. No entanto, não há provas de que a compensação foi efetuada no prazo acima. Estavam, pois, os débitos em aberto, ou sem pagamento, na data do início da fiscalização e, por isto mesmo, corretamente foram lançados de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA 